

do Sr. GILBERTO MARQUES DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, com isenção de multa regimental, em face do Prejulgado nº 14 e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 48.282

Processo nº. 2010/50621-7

Assunto: Prestação de Contas relativo ao Convênio nº. 384/2009, firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS "ABELARDO LEÃO CONDURU" e SEDUC.

Responsável: Srª. SOLANGE DOS SANTOS AYRES, Coordenadora.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº 12 de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 20.300,00 (vinte mil e trezentos reais) e dar quitação à responsável.

ACÓRDÃO Nº 48.283

Processo nº 2008/50906-3

Assunto: Tomada de contas referente ao Convênio nº. 006/2005 e termos aditivos firmados entre as OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE NAZARÉ e a SETEPS.

Responsável: Sr. RAIMUNDO SILVIO JACQUES - Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I e 39, da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$68.682,60 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), com isenção de multa regimental em face do Prejulgado nº. 14 e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 48.284

Processo nº. 2008/52323-5

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 007/2008, firmado com a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ e a SECULT.

Responsável: Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.38, inciso I, c/c art.74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$10.000,00(dez mil reais) e aplicar ao Sr. LOURIVAL FERNANDES DE LIMA, prefeito, CPF nº. 059.482.822-87, a multa de R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts.2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.285

Processo nº. 2007/51948-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 054/2006 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANA e a FCPTN.

Responsável: Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. RAIMUNDO MARTINS CUNHA, Prefeito, (C.P.F. nº. 014.212.202-53) a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os art. 2º., IV e 3º. da Resolução nº. 17.492/08/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.286

Processo nº. 2009/53356-2

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 166/2008 e Termo Aditivo firmados entre a Prefeitura Municipal de Inhangapi e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA - Prefeito.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 41, 73 e 74, inc. VIII da Lei Complementar nº. 12 de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ ALVES FEITOSA OLIVEIRA, Prefeito, CPF nº.254.287.132-91, ao pagamento da quantia de R\$ 134.290,00 (cento e trinta e quatro mil, duzentos e noventa reais), atualizada a partir de 22/09/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; II – Aplicar as multas de R\$ 6.714,50 (seis mil, setecentos e quatorze reais e cinquenta centavos), pelo dano causado ao erário e R\$ 13.429,00 (treze mil, quatrocentos e vinte e nove reais) pela instauração da Tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 48.287

Processo nº. 2009/53620-0

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 185/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e a ASIPAG.

Responsável: Sra. ANDRÉIA SARMENTO DOS SANTOS – Presidente

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a” e “b” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue: I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. ANDRÉIA SARMENTO DOS SANTOS – Presidente, C.P.F. nº. 937.514.862-91, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir 03/12/2008 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 48.288

Processos nº. 2008/52108-0

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. WILSON CEZAR BARROSO SARGES – Presidente à época da Associação das Vilas Reunidas da Região de Vila Mau de Marapanim.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 41.475 de 10/04/2007.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em aprego e dar-lhe provimento para, julgar irregulares as contas, reformando a decisão contida no ACÓRDÃO Nº. 41.475, de 10/4/2007 e, isentando o responsável, da multa aplicada considerando o disposto no Prejulgado nº. 14, deste Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 17.925

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o disposto na Resolução nº 13.517, de 24 de novembro de 1994, e o que dispõe o § 1º do art. 81 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Pará;

Considerando a exposição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Corregedor Ivan Barbosa da Cunha constante da Ata nº 4.922, desta data, nos termos do art. 14, inciso III, alínea “a”, do referido Regimento,

RESOLVE,

unanimemente:

APROVAR o Plano Anual de Atividades do Departamento de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Pará para o exercício de 2011.

SESSÃO DE 02.12.2010

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 189963

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 02 de dezembro de 2010 as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 48.290

Processo nº 2007/53992-1

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria AP nº 1302, de 03.09.2007, que trata da aposentadoria de VALDEMIR CASSEB SANTA BRÍGIDA, no cargo de Auxiliar de Portaria, Ref. IV, lotado na Secretaria Executiva de Transportes, recomendando ao IGEPREV a correção do ato na forma do parecer do Departamento de Controle Externo deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº. 48.291

Requerente:INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº. 2009/50256-9 – ANTÔNIO MENDES CARDOSO, na função de Vigia, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 2704, de 29.08.2008;

Processo nº. 2009/50432-7 – MARIA LUCELINA DA COSTA NOBRE, na função de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 0934, de 01.04.2008;

Processo nº. 2009/50454-2 – MARIA LOLITA DE ALMEIDA COSTA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 2924, de 30.09.2008;

Processo nº. 2009/50889-3 – MARIA JOSÉ RAMOS COSTA, no cargo de Professor Assistente PA-B, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 1747, de 01.08.2008; e; **Processo nº. 2009/50891-8** – MARIA ERCI FERREIRA DE OLIVEIRA, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD-1-401, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº 3016, de 01.10.2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº. 48.292

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Processo nº 2009/50466-6 – ALDENORA MAIR VILHENA LOBO, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2905, de 30.09.2008;

Processo nº 2009/50553-4 – TEREZINHA ALVES DE JESUS, na função de Professor Assistente PA-B, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2198, de 01.09.2008;

Processo nº 2009/50892-9 – MARIA JOSÉ SOARES CAVALCANTE, na função de Professor Assistente PA-A, Ref. I, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1785, de 01.08.2008.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos de aposentadoria.

ACÓRDÃO Nº 48.293

Processo nº 2009/50682-1

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar a Portaria nº. 0444 de 19.02.2009, que trata da aposentadoria de ERONIDES SOUSA PRIMO, no cargo de Desembargador Membro do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 48.294

Processo nº. 2009/52396-6

Requerente: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar